



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2361060-27.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, é agravado CRISTIANE HABERKORN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MATHEUS FONTES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2361060-27.2024.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

AGRAVADA: CRISTIANE HABERKORN

VOTO Nº 56.206

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA - DESRESPEITO A PRECEITO DEFINIDO EM DECISÃO ANTERIOR IRRECORRIDA - MAJORAÇÃO DA MULTA - ADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento da decisão que majorou a multa diária para R\$ 2.000,00, limitada ao total de R\$ 50.000,00 pela recalcitrância no cumprimento de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Sustenta o agravante necessidade de redução da multa em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em desvirtuamento do seu caráter coercitivo e enriquecimento sem causa, não podendo exceder o valor da obrigação principal.

Negada liminar, o recurso foi ter à Mesa.

É o Relatório.

Na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado pode, de ofício ou a requerimento da parte, impor multa diária como meio coercitivo para que o demandado cumpra obrigação de fazer, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC/73, correspondente ao art. 537 do CPC/2015 (REsp 770.295/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10.10.05; AgRg no Ag 559.978/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10.10.05; AgRg no Ag 563.875/RS, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 30.05.05; AgRg no REsp 645.492/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 01.09.08; AgRg no REsp 681.080/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.06; AgRg no Ag 761.329/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 10.09.07; AgRg no Ag 801.351/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 18.12.06; REsp 804.049/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 15.05.06; REsp 831.784/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.11.06; AgRg no Ag 835.473/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 01.07.08; AgRg no Ag 900.814/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.09.08; AgRg no REsp



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

903.113/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.05.07; AgRg no REsp 903.632/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 26.04.07; AgRg no Ag 925.038/CE, Rel. Min. José Delgado, DJe 03.03.08; AgRg no Ag 1.021.240/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 23.06.08; AgRg no REsp 1.046.283/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06.08.08).

Como a lei processual não estabelece limite para o valor da multa diária, não merece censura a decisão que a arbitra dentro de um juízo de razoabilidade (REsp 196.931/SP, DJ 08.03.00, REsp 427.854/SP, DJ 09.12.02, e REsp 260.605/SP, DJ 25.09.00), como no caso. Atua como elemento de persuasão para tornar eficaz a ordem judicial, não a podendo limitar ou servir de parâmetro o valor da obrigação principal, porque inconfundível com a cláusula penal (REsp 8.065/SP, DJ 23.09.91; REsp 43.389/RJ, DJ 25.04.94; REsp 128.260/SC, DJ 06.04.98; REsp 148.229/RS, DJ 13.10.98; AgRg no Ag 543.545/RS, DJ 19.04.04).

Descumprimento reiterado de tutela deferida há meses é incontroverso, sem o externar de justificativa ou explicação para semelhante conduta, não havendo razão de direito para redução da multa, cujo valor diário arbitrado anteriormente parece não ter sido suficiente para convencer o agravante a cumprir decisão judicial irrecorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

MATHEUS FONTES
Relator